MUNICÍPIO — AUTONOMIA — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS

— A lei estadual de organização dos Municípios não pode obrigá-los a pagar aos seus funcionários as mesmas vantagens atribuídas aos do Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de João Pessoa *versus* Luís Guedes Cavalcanti
Recurso extraordinário n.º 35.970 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 35.970, da Paraíba, acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex lege*.

Rio, 8 de abril de 1958. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presi-

dente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Luís Guedes Cavalcanti, funcionário da Prefeitura Municipal de João Pessoa, moveu, contra esta, ação ordinária de cobrança, pleiteando lhe fôsse paga a diferença de salário-espôsa e salário-família, cujo *quantum* fôra fixado pela Lei n.º 952, de 5-1-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), o direito assegurado pelo disposto no art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, que, dando nova organização ao Município, preceitua: "Os funcionários municipais gozarão das mesmas vantagens e garantias que são asseguradas aos servidores estaduais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado".

Julgada procedente a ação em primeira instância, pela sentença de fls. 28 e seguintes, confirmou-a o Tribunal de Justiça com o acórdão de fls. 48, *verbis* (ler).

A ré apelante manifestou recurso específico, com fundamento no art. 101, III, letra *a*, da Constituição federal, uma vez que o acórdão, ora recorrido, infringe, evidentemente, o art. 28, II, letra *a*, terceira parte, da referida Carta Magna do País.

Admitido o recurso, as parte o arrazoaram.

A Procuradoria-Geral da República oficia nestes têrmos (fls. 63):

"A decisão recorrida (fls. 48), proferida em causa intentada por funcionário público contra a Prefeitura Municipal de João Pessoa, para haver importâncias relativas a salário-família, afirmou que "têm direito os funcionários municipais a tôdas as vantagens asseguradas aos funcionários estaduais, no respectivo estatuto".

A Prefeitura Municipal apresentou as suas razões de apêlo extraordinário, que merece ser conhecido e provido".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Decidiu o acórdão recorrido, em face do disposto no art. 102 da Lei de Organização dos Municípios, que a Prefeitura Municipal de João Pessoa ficará obrigada a pagar ao recorrido, vale dizer, aos seus servidores, o *salário-família* e o *selário-espôsa*, nas mesmas quantias fixadas pelo Estado, em benefício do respectivo corpo de funcionários.

Reza, efetivamente, o dispositivo citado que "os funcionários municipais gozarão das mesmas vantagens e garantias que são asseguradas aos servidores estaduais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado".

O recorrente, é bem de ver, tem assegurada pela norma do art. 28, II, terceira parte, da Constituição federal, plena autonomia quanto "à aplicação de suas rendas".

Assim, segundo bem argumenta o ilustre Procurador-Geral do Município, fls. 53, "A expressão "mesmas vantagens", contida no art. 102 da Lei de Organização, só poderá ser reconhecida com a restrição relativa ao dinheiro, ficando a fixação do *quantum* do *salário-família* e do *salário-espôsa* à competência, privativa das comunas municipais".

"Temos sempre sustentado", diz Temístocles Cavalcanti, "e é preceito elementar de administração, que sem a utilização dos recursos financeiros, independente da intervenção de outro órgão, não pode haver autonomia administrativa".

.....

"Não ficaram mais os Municípios na dependência das leis orgânicas dos Estados, e o mínimo dos recursos necessários, à manutenção dos serviços locais está previsto no texto constitucional.

"Mas não só a função tributária, também a arrecadação e aplicação dos tributos, ficaram expressamente garantidas pela Constituição, como condições essenciais ao exercício pleno da auto-

nomia local" (*A Constituição Federal Comentada*, vol. I, págs. 312-3).

Ora, segundo êsses princípios, que informam o sistema autônomo do Município, em matéria de aplicação de suas rendas, não há impor-lhe, face a preceito da lei orgânica, o estipêndio quantitativo de vencimentos, e quaisquer vantagens econômicas de seus servidores.

Essa subordinação é contrária ao princípio da economia municipal, no que respeita à aplicação de suas rendas.

Conheço, assim, do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa (Relator), Afrânio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.